



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.259 - SP
(2018/0293643-2)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS BARRETO
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JULIANA LEME SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S) - SP253327

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. PENA DE EXPULSÃO. DATA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. RECONHECIDA A DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR O MANDADO DE SEGURANÇA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato que, nos autos do expediente descrito na inicial, não conheceu de seu pedido de revisão administrativa, mantendo, consequentemente, a pena de exclusão que lhe havia sido aplicada por ato do Comandante Geral da Polícia Militar. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a segurança foi denegada.

II - Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de anulação de ato administrativo que expulsou o impetrante dos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que o aludido ato está eivado de ilegalidade.

III - Na hipótese, observa-se que o ato que se busca anular é o ato do Comandante Geral da PM/SP que, baseado no julgamento do Conselho de Disciplina, determinou a expulsão do impetrante e cuja publicação ocorreu em 14/12/2007, sendo este o marco inicial do prazo para a impetração do presente *mandamus*.

IV - Entretanto, conforme consta nos autos, o mandado de segurança somente foi impetrado em 21/1/2018, muito após o transcurso do prazo de 120 dias disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/09. Nesse sentido: RMS n. 53.823/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017 e AgInt no RMS n. 53.584/MA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 9/6/2017.

V - Ainda que se considere que houve pedido de reconsideração do ato administrativo que determinou a expulsão, é cediço que os recursos administrativos não possuem o condão de impedir o início do prazo decadencial para manejo do mandado de segurança, tampouco o suspende ou interrompe. No mesmo sentido: RMS n. 58.712/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 5/2/2019.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.259 - SP
(2018/0293643-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco de Assis Barreto contra ato do Governador do Estado de São Paulo, datado de 23/10/2017 que, nos autos do expediente ATP-2.875/16-GS (CC 19.407/16), não conheceu de seu pedido de revisão administrativa, mantendo, consequentemente, a pena de exclusão que lhe havia sido aplicada por ato do Comandante Geral da Polícia Militar em 14/12/2007 (fls. 1.937 /1.947). Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a segurança foi denegada, nos termos assim ementados:

MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração contra ato do Governador do Estado de São Paulo, publicado no Diário Oficial de 24/10/2017, que manteve decisão datada de 14/12/2007, relativa à expulsão do impetrante dos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Preliminar de decadência. Acolhimento. Mandado de Segurança que foi impetrado somente em 21/01/2018, mais de dez anos após a data da punição administrativa. Prazo decadencial (de 120 dias) que não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo, exceto quando concedido efeito suspensivo (MS 15.158/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, j. 25/08/2010, VU).

Incidência da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal.
Segurança denegada.

Interposto recurso ordinário em mandado de segurança com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal.

Em suas razões, a parte recorrente sustentou que o ato do Comandante Geral da Polícia Militar que determinou a sua expulsão dos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo está eivado de ilegalidade, pois afirmou ter-se baseado em julgamento do Conselho de Disciplina, realizado de forma secreta, sem sua intimação e de seu defensor, violando os princípios da ampla defesa e do contraditório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegou, ainda, que o ato administrativo viciado que avilte as garantias constitucionais do administrado é passível de revisão, nos termos dos enunciados da Súmula n. 473/STF.

Defendeu que, na hipótese, não houve pedido de revisão administrativa, mas sim pedido de reconsideração de ato administrativo, não cabendo, desse modo, a aplicação da Súmula n. 430/STF, uma vez que esse pedido de reconsideração visava provocar o exercício do poder-dever de autotutela da administração pública, de modo a anular o Conselho de Disciplina por, alegadamente, existir vícios insanáveis.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do recurso ordinário, ante a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

No STJ, foi proferida decisão com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, XIX, do RI/STJ, nego provimento ao recurso ordinário".

Interposto agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.259 - SP
(2018/0293643-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de anulação de ato administrativo que expulsou o impetrante dos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que o aludido ato está eivado de ilegalidade.

Na hipótese, observa-se que o ato que se busca anular é o ato do Comandante Geral da PM/SP que, baseado no julgamento do Conselho de Disciplina, determinou a expulsão do impetrante e cuja publicação ocorreu em 14/12/2007, sendo este o marco inicial do prazo para a impetração do presente *mandamus*.

Entretanto, conforme consta nos autos, o mandado de segurança somente foi impetrado em 21/1/2018, muito após o transcurso do prazo de 120 dias disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/09.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. IMPETRAÇÃO APÓS CENTO E VINTE DIAS DO ATO IMPETRADO. DECADÊNCIA.

1. A alegada preterição de promoção do recorrente, que deveria se dar em 2006, segundo o impetrante, ocorreu no dia 30.12.2014, data da publicação ato questionado. Contudo, o writ foi impetrado após o transcurso de 120 dessa última data, somente em 1º.4.2016, de modo que se operou a decadência da impetração, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009.

2. Não se trata de ato omissivo e de relação de trato sucessivo, pois o ato impugnado, qual seja, a promoção tardia do impetrante, é ato comissivo.

3. Recurso Ordinário não provido.

(RMS n. 53.823/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DO QUADRO DE PROMOÇÕES. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA APÓS CENTO E VINTE DIAS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual incorre em decadência a impetração de mandado de segurança contra ato de exclusão de militar do quadro de promoção de oficiais, quando transcorridos mais de cento e vinte dias entre o ato impetrado e o ajuizamento do mandamus.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS n. 53.584/MA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 9/6/2017.)

Ainda que se considere que houve pedido de reconsideração do ato administrativo que determinou a expulsão, é cediço que os recursos administrativos não possuem o condão de impedir o início do prazo decadencial para manejo do mandado de segurança, tampouco o suspende ou interrompe.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. PENA DE EXPULSÃO. DATA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. PEDIDO DE REVISÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE A DECADÊNCIA. RECONHECIDA A DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR O MANDADO DE SEGURANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de Mandado de Segurança em que se alega que a existência de pedido de revisão administrativa do ato que expulsou o impetrante do corpo da Polícia Militar do Estado de São Paulo suspende o prazo decadencial para a impetração do mandamus.

2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração do Mandado de Segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do fato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009.

3. O pedido de reconsideração ou o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não têm o condão de suspender ou interromper o curso do prazo decadencial, conforme a Súmula 430/STF: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança". Precedentes: AgInt no RMS 56.025/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/09/2018; AgInt no RMS 48.480/MA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 25/06/2018; AgRg no RMS 42.870/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2014.

4. In casu, o ato de expulsão do impetrado foi publicado no dia 8.2.2017, sendo esse o termo inicial para a contagem do lapso decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009. Como o Mandado de Segurança foi manejado apenas em 12.1.2018, um anos após a ciência do ato impugnado, ocorreu a consumação do prazo decadencial para a impetração do writ, não se cogitando da interrupção do prazo em virtude da interposição do recurso administrativo.

5. Recurso Ordinário não provido.

(RMS n. 58.712/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 5/2/2019.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0293643-2

AgInt no
RMS 59.259 / SP

Número Origem: 20093660520188260000

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS BARRETO
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JULIANA LEME SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S) - SP253327

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS BARRETO
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JULIANA LEME SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S) - SP253327

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.